

**CÂMARA DE COMÉRCIO INTERNACIONAL
CORTE INTERNACIONAL DE ARBITRAGEM
PROCEDIMENTO ARBITRAL CCI 23960/GSS/PFF**

**ROTA DO OESTE - CONCESSIONÁRIA ROTA DO OESTE S.A.
(Brasil)**

Requerente

v.

**AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES – ANTT
(Brasil)**

Requerida

ORDEM PROCESSUAL N.º 33

IDENTIFICAÇÃO DAS PARTES

REQUERENTE

Rota do Oeste - Concessionária Rota do Oeste S.A., sociedade por ações, com sede na Avenida Miguel Sutil, n. 15.160 - Coophamil, Cuiabá, MT, CEP 78028-015, Brasil, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 19.521.322/0001-04, representada, neste Procedimento Arbitral, pelos advogados integrantes dos escritórios de advocacia Portugal Ribeiro Advogados e Dourado & Cambraia Advogados, doravante denominada “Requerente”.

REQUERIDA

Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, autarquia sob regime especial nos termos da Lei n.º 10.233/2001, representada pela Procuradoria-Geral Federal (PGF), órgão da Advocacia-Geral da União (AGU), nos termos da Lei n.º 10.480/2002 e regulamentação posterior, através da Procuradoria Federal junto à ANTT (PF/ANTT), com sede no Setor de Clubes Esportivos Sul - SCES, trecho 03, lote 10, Projeto Orla Polo 8, Brasília, DF, CEP 70200-003, Brasil, doravante denominada “Requerida”.

Requerente e Requerida em conjunto, por sua vez, serão doravante indicadas como “Partes” e individualmente “Parte”.

ORDEM PROCESSUAL N.º 33

Os membros do Tribunal Arbitral instituído para decidir as controvérsias objeto do Procedimento Arbitral CCI n.º 23960/GSS/PFF, em curso na Corte Internacional de Arbitragem da Câmara de Comércio Internacional, **DECIDEM** expedir esta Ordem Processual nos seguintes termos:

CONSIDERANDO que, em 15 de junho de 2021, em atenção à Ordem Processual n.º 31, a Requerente manifestou: (i) “*sua concordância em efetuar o adiantamento integral dos honorários periciais para a realização da perícia técnica e, ainda, sua renúncia, em caso de sucumbência da ANTT, quanto ao recebimento do valor dos honorários que venha a exceder o montante que a Requerida entende que deve ser fixado a título de honorários periciais (R\$ 516.824,71) – isto é, concordando, caso seja vencedora no procedimento, em receber o reembolso apenas de tal quantia a título de custas periciais*”;¹ e (ii) “*sua concordância com a nova versão da proposta de honorários da FDTE, pugnando, assim, por sua homologação pelo Tribunal Arbitral*”;² sem prejuízo de pedido de ajuste na redação do item 6.1 da proposta, que “*deixou de considerar a observação apresentada pela FDTE em seus esclarecimentos, no sentido que o reajuste de honorários ocorrerá apenas após decorrido o prazo de 18 meses*”;³

CONSIDERANDO que, na mesma data, a Requerida reiterou pedido no sentido de que o adiantamento e a responsabilidade final pelos honorários periciais fossem atribuídos à Requerente e, no que se refere à proposta da FDTE, pleiteou que: (i) constasse da proposta o nome completo, qualificação, função e currículos de todos os integrantes da equipe de peritos; (ii) fosse apresentado pela FDTE plano de trabalho detalhado; (iii) não houvesse limitação a quesitos ou esclarecimentos suplementares; (iv) o Tribunal Arbitral informasse a duração da futura audiência de instrução; (v) fosse ressalvado, no item 2.1.2 da proposta, a disponibilização dos trabalhos periciais no sítio eletrônico da ANTT; (vi) fosse fixado, a título de honorários periciais, o valor de R\$ 567.757,82, na data-base de abril de 2021; (vii) fosse adequada a redação do item 6.1 da proposta, pertinente ao reajuste dos honorários periciais, bem como atendidas outras condições de pagamento;

¹ Manifestação da Requerente datada de 15 de junho de 2021, p. 4, § 11(i).

² Manifestação da Requerente datada de 15 de junho de 2021, p. 4, § 11(ii).

³ Manifestação da Requerente datada de 15 de junho de 2021, p. 3, § 9.

(viii) constasse da proposta que, em relação a eventual contratação de terceirizados, a FDTE apresentará três propostas comerciais, bem como que os custos relativos a deslocamentos a Brasília, sede da arbitragem, já estão incluídos na proposta; e (ix) na tabela anexa à proposta, fosse adequado o prazo de reajuste, esclareça-se qual o quantitativo de interações necessárias à incidência da alteração do valor ajustado e fossem apresentados valores referentes a suporte técnico e suporte administrativo;

CONSIDERANDO que, em 25 de junho de 2021, por meio da Ordem Processual n.º 32, o Tribunal Arbitral: (i) homologou o valor dos honorários periciais, tendo em vista a concordância da Requerente em adiantá-los integralmente; a renúncia da Requerente, em caso de êxito na arbitragem, ao reembolso do montante que exceda R\$ 516.824,71; e o entendimento da Requerida de que o valor de R\$ 567.757,82, à data-base de abril de 2021, afigura-se justo para a realização da perícia no caso concreto; (ii) conferiu à FDTE prazo para que adequasse a redação do item 6.1 de sua proposta de honorários, conforme solicitado pelas Partes; (iii) conferiu à FDTE prazo para que incluísse em sua proposta o nome completo, qualificação, função e currículos de todos os integrantes da equipe de peritos, conforme solicitado pela Requerida; (iv) conferiu à FDTE prazo para que se manifestasse sobre a possibilidade de elaboração de plano de trabalho detalhado, bem como para que estimasse prazo para sua conclusão, conforme solicitado pela Requerida; (v) conferiu à FDTE e à Requerente prazo para que se manifestassem sobre o pedido da Requerida de divulgação de informações relativas aos trabalhos periciais no sítio eletrônico da Requerida; (vi) esclareceu que a responsabilidade final pelos honorários periciais será decidida por ocasião da Sentença Arbitral; (vii) esclareceu não ser possível, à altura, estimar a duração de futura audiência de instrução; (viii) esclareceu que os demais pedidos da Requerida, dirigidos à obtenção de esclarecimentos relacionados à extensão dos honorários periciais, restaram prejudicados; e (ix) esclareceu que, na sequência, o Tribunal Arbitral decidiria sobre o início dos trabalhos periciais;

CONSIDERANDO que, em 2 de julho de 2021, em atenção à Ordem Processual n.º 32, a FDTE apresentou versão revista de sua proposta de honorários periciais, manifestou-se a respeito da produção do plano de trabalho detalhado e informou não ter oposição à divulgação de informações relativas aos trabalhos periciais no sítio eletrônico da Requerida;

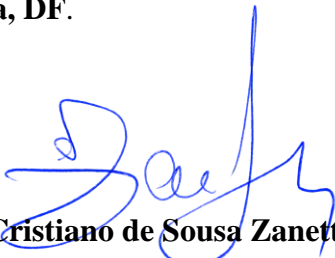
CONSIDERANDO que, na mesma data, a Requerente informou igualmente não se opor à divulgação de informações relativas aos trabalhos periciais no sítio eletrônico da Requerida;

por meio desta Ordem Processual n.º 33, o Tribunal Arbitral **RESOLVE**:

- (i) **DETERMINAR** o início imediato dos trabalhos periciais;
- (ii) **CONFERIR** às Partes prazo até o dia 12 de julho de 2021 para que se manifestem sobre os esclarecimentos e demais documentos apresentados pela FDTE em 2 de julho de 2021, constantes do Anexo 1 desta Ordem Processual;
e
- (iii) **ESCLARECER** que, tendo em vista a concordância da FDTE e da Requerente, as informações relativas à prova técnica poderão ser disponibilizadas pela Requerida em seu sítio eletrônico, nos termos do item 2.1.2 da proposta de honorários periciais.

Local da arbitragem: Brasília, DF.

Data: 5 de julho de 2021.



Cristiano de Sousa Zanetti

Presidente do Tribunal Arbitral

(com prévio conhecimento e anuência dos coárbitros

Rodrigo Garcia da Fonseca e Sérgio Antônio Silva Guerra)